



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano 2008, Número 005

Brasília, quinta-feira, 24 de abril de 2008

## Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello  
Presidente

Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto  
Vice-Presidente

Ministro Ari Pargendler  
Corregedor-Geral Eleitoral

Athayde Fontoura Filho  
Diretor-Geral

## Secretaria Judiciária

### Secretaria de Gestão da Informação

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (61) 3316-3468  
[cedip@tse.gov.br](mailto:cedip@tse.gov.br)

## Sumário

|  |    |
|--|----|
| DIRETORIA-GERAL .....                        | 1  |
| CORREGEDORIA ELEITORAL .....                 | 1  |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA .....                  | 1  |
| Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções ..... | 1  |
| Acórdão .....                                | 1  |
| Resolução .....                              | 1  |
| Pautas de Julgamento .....                   | 3  |
| Coordenadoria de Processamento .....         | 3  |
| Intimação .....                              | 3  |
| Edital de lista tríplice .....               | 4  |
| Decisão monocrática .....                    | 4  |
| Portaria .....                               | 14 |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....            | 15 |

## DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

## Acórdão

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 123/2008.

### ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.036 - CLASSE 2ª - ITATIBA - SÃO PAULO.

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| Relator   | Ministro Felix Fischer.       |
| Agravante | Raimundo Nonato da Silva.     |
| Advogado  | Dr. Damian Vilutis e outro.   |
| Agravado  | Ministério Público Eleitoral. |

### Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. "É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive examinando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral." Precedentes.
2. O juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral não implica usurpação de competência do TSE. Precedentes.
3. Infere-se das razões de decidir do acórdão regional a adoção de dispositivos legais diversos (arts. 222, § 1º; 397; 405 e 563 do CPP) daquele citado pelo agravante (art. 359, parágrafo único, do CE), o que leva à ausência de prequestionamento. A jurisprudência do e. TSE é uníssona no sentido de que o preenchimento de tal requisito exige discussão e decisão sobre a matéria, o que não ocorreu *in casu*.
4. O direito de o agravante arrolar, substituir e ouvir suas testemunhas, bem como de indicar outro endereço para o cumprimento da diligência, foi respeitado na instância *a quo*.
5. A ausência de similitude fática impede a configuração da divergência jurisprudencial.
6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2008.

## Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 124 / 2008

### RESOLUÇÃO

22.754 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.893 - CLASSE 19ª - CURITIBA - PARANÁ.

|             |                              |
|-------------|------------------------------|
| Relator     | Ministro Ari Pargendler.     |
| Interessado | Tribunal Superior Eleitoral. |

**Ementa:**

Autoriza, em caráter experimental, o pré-atendimento ao eleitor domiciliado no Distrito Federal, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de dar maior agilidade no atendimento a eleitores que buscam a Justiça Eleitoral para requerer as operações de alistamento, transferência e revisão, considerando que a implantação, em nível nacional, de nova forma de atendimento a eleitores pela Justiça Eleitoral deve ser precedida de testes que viabilizem a realização de ajustes necessários, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento, no Distrito Federal, a título experimental, do Projeto "Título Net", que consiste no pré-atendimento, pela Internet, de pessoas interessadas em requerer alistamento, transferência e revisão perante a Justiça Eleitoral.

Art. 2º O acesso à funcionalidade dar-se-á no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, autorizada a criação de *link* de acesso na página do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 3º O requerimento iniciado eletronicamente somente se aperfeiçoará com o comparecimento do eleitor/alistando ao cartório eleitoral, no prazo de 5 dias úteis após o pré-atendimento, apresentando os documentos que comprovem os dados por ele informados e o recolhimento da multa devida, quando for o caso.

§ 1º Os dados informados pelo eleitor/alistando no formulário disponível na Internet comporão o Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, a ser conferido e subscrito pelo interessado no ato de seu comparecimento ao cartório.

§ 2º O valor das multas eventualmente devidas em razão de ausência às urnas será estabelecido no máximo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (arts. 7º, 11, § 1º, e 367, § 2º, do Código Eleitoral).

§ 3º O valor das multas eventualmente devidas em razão de ausência aos trabalhos eleitorais será estabelecido no mínimo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral).

§ 4º O valor das multas eventualmente devidas em razão de alistamento intempestivo será estabelecido no máximo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (arts. 8º e 367, § 2º, do Código Eleitoral).

Art. 4º O protocolo emitido após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral e se destina exclusivamente a informar o número e a data da solicitação e o prazo para comparecimento ao cartório.

Art. 5º A existência de outras restrições cadastrais ao requerimento da operação impedirão a utilização do serviço de que trata esta resolução, devendo o eleitor procurar o respectivo cartório eleitoral para a necessária regularização, portando, além do título eleitoral, quando dele dispuser, documentos que comprovem sua identidade e o domicílio eleitoral.

Art. 6º O serviço de que cuida esta resolução ficará disponível no período de 7 a 30 de abril e sofrerá imediata suspensão após o término desse prazo.

Art. 7º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral expedirá os provimentos necessários a regulamentar esta resolução, objetivando sua fiel execução.

Art. 8º Aplicar-se-ão aos requerimentos formulados pelo serviço ora aprovado as demais disposições da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Art. 9º A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação do novo serviço de que trata esta resolução, incumbindo à unidade congênere do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a execução de tais ações.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2008.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - CARLOS AYRES BRITTO - FELIX FISCHER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 125 / 2008****22.700 - PETIÇÃO Nº 2.706 - CLASSE 18ª - BELÉM - PARÁ.**

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>Relator</b>    | <b>Ministro Carlos Ayres Britto.</b>            |
| <b>Requerente</b> | Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Regional. |

**Ementa:**

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998. DEVOLUÇÃO. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA. TRE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Incumbe aos tribunais regionais eleitorais analisar pedidos referentes à prestação de contas de diretório regional.
2. Competência declinada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declinar da competência, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**22.748 - CONSULTA Nº 1.518 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>Relator</b>    | <b>Ministro Caputo Bastos.</b>                                      |
| <b>Consulente</b> | Partido Social Liberal (PSL) - Nacional, por seu delegado nacional. |

**Ementa:**

Consulta. Partido político. Ausência. Especificidade.

- Conforme já reiteradamente decidido nesta Corte Superior, não se conhece da consulta em que não há a necessária especificidade para que possa ser respondida pelo Tribunal.

Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 2008.

**22.749 - CONSULTA Nº 1.541 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>Relator</b>    | <b>Ministro Caputo Bastos.</b>               |
| <b>Consulente</b> | Eunício Lopes de Oliveira, deputado federal. |

**Ementa:**

Consulta. Vice-prefeito. Substituição. Seis meses anteriores ao pleito. Pretensão. Cargo. Prefeito. Eleição subsequente. Possibilidade.

- O vice-prefeito que tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, em conformidade à pacífica jurisprudência do Tribunal.

Consulta respondida positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 2008.